



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000356696

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1185357-90.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BRUNA SILVA SAMPAIO, é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), LUÍS H. B. FRANZÉ E EDUARDO VELHO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

AFONSO BRÁZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 48919

APELAÇÃO Nº 1185357-90.2024.8.26.0100

APELANTE: BRUNA SILVA SAMPAIO

**APELADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO
PADRONIZADOS NPL II**

COMARCA: SÃO PAULO – FORO CENTRAL CÍVEL

JUIZ: CLÁUDIO ANTONIO MARQUESI

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Apelante que demonstrou enquadramento aos requisitos necessários para concessão da assistência judiciária. Existência de elementos que comprovam a hipossuficiência alegada. Benefício concedido.

AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZAÇÃO. Indeferimento da inicial. Ajuizamento de duas ações em face do mesmo réu que não possuem o mesmo objeto e causa de pedir. Sentença anulada. RECURSO PROVIDO.

A r. sentença de fls. 38/47, de relatório adotado, indeferiu a petição inicial e julgou extinta a ação declaratória c.c. indenização movida por **BRUNA SILVA SAMPAIO** em face do **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II**, nos termos do art. 485, I e VI do Código de Processo Civil. Sem custas.

Embargos de declaração opostos pela autora rejeitados às fls. 59.

Apela a autora (fls. 62/67) sustentando, em síntese, que estão presentes os requisitos para concessão do benefício da

assistência judiciária; que não é caso de indeferimento da petição inicial, pois ela preenche todos os requisitos elencados no artigo 319 do CPC, bem como que foram juntados todos os documentos essenciais à sua propositura. Requer a reforma da r. sentença.

É o relatório.

De início, analiso o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária.

É do comando constitucional, art. 5º, inc. LXXIV, que a assistência jurídica integral e gratuita seja prestada aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Assim, a declaração de hipossuficiência possui presunção relativa, de modo que se o juiz tiver fundadas razões e os elementos trazidos aos autos forem suficientes para não se dar crédito à declaração de miserabilidade, o benefício da assistência judiciária deve ser indeferido.

Sem esse filtro, necessário para atender os realmente necessitados, teremos uma distribuição indiscriminada do benefício, em favorecimento de todos, sem nenhum critério, onerando desnecessariamente o Estado e reduzindo a efetiva defesa daqueles que dela necessitam.

No caso, a apelante está desempregada, comprovou que recebe auxílio governamental Bolsa Família no valor de R\$ 800,00 e apresentou extratos bancários que não indicam movimentação de valores expressivos (fls. 17/29). Destaco que, diferentemente do que constou na sentença, a autora não reside em Porto Alegre/RS, e sim em São Paulo/SP, conforme comprovante de residência juntado às fls. 31.

Destarte, concedo os benefícios da assistência judiciária à apelante.

A r. sentença deve ser anulada.

O Juízo de origem indeferiu a inicial sob o fundamento de que a autora ajuizou duas ações, uma para cada contrato com o réu, com a mesma causa de pedir, determinando o aditamento do pedido nos autos de nº 1183899-38.2024.8.26.0100.

Ocorre que a presente ação tem como causa de pedir o desconhecimento da origem do débito, tratando-se de ação declaratória c.c. indenização que discute a negativação do nome da autora em relação a dois débitos: um no valor de R\$ 65,12, de 27/07/2020; e outro de R\$250,70, de 03/09/2020.

Já o processo nº 1183899-38.2024.8.26.0100 trata-se de ação declaratória de inexistência de débito em razão da prescrição.

Refere-se à cobrança de uma dívida de fevereiro de 2013, no valor de R\$ 1.343,80.

Em consulta aos autos de nº 1183899-38.2024.8.26.0100, inclusive, verifiquei que eles se encontram suspensos em razão de decisão proferida no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 2026575-11.2023.8.26.0000, de Relatoria do Des. Edson Luiz de Queiroz.

Nesse contexto, anulo a r. sentença e determino o retorno dos autos ao juízo de origem para regular processamento.

Considerando precedentes dos Tribunais Superiores, que vêm registrando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados e, a fim de evitar eventuais embargos de declaração, apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão na decisão vergastada, mesmo quando os tenha examinado implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados pela parte.

Por isso, **DOU PROVIMENTO ao recurso.**

AFONSO BRÁZ
Relator